

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AC N° 0080020-48.2017.5.22.0000
AUTOR : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT
ADVOGADO : MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO
ORIGEM : TRT DA 22ª REGIÃO

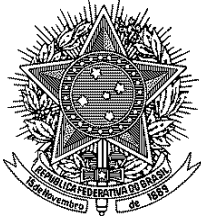
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente, ajuizada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO, em que a parte autora requer que este Tribunal adote medidas em relação à paralisação por prazo indeterminado das atividades do Transporte Urbano em Teresina, a se iniciar às 00h00min, do dia 30/01/2017.

Em síntese, a pretensão autoral consiste em obter desta Justiça a determinação de que seja garantida a circulação de ônibus no percentual de 80% da frota em caso de ocorrência de movimento paretista, bem ainda que seja determinada a suspensão da greve e concedida a imediata implantação do índice de reajuste oferecido com base no INPC de 2016 (acumulado de janeiro a dezembro) para motoristas, cobradores e fiscais/despachantes.

Relata o SETUT que o transporte coletivo constitui serviço essencial, na forma do art. 10, V, da Lei n° 7.783/1989, e que a circulação da frota no percentual mínimo de 30%, segundo a postura adotada pelo réu em anos anteriores, impede que os usuários tenham preservado o atendimento às suas necessidades inadiáveis em relação aos serviços de transporte, causando prejuízo a cerca de 170.000 usuários do sistema.

Discorre que a suspensão da greve não causará nenhum prejuízo ao SINTETRO, o mesmo correndo quanto à determinação de que seja implantado o reajuste de 6,58% aos salários dos trabalhadores, notadamente porque desde o dia 31/12/2016 expirou a vigência da CCT 2016, encontrando-se os associados sem nenhum lastro normativo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Ao fim, pede o deferimento da pretensão em caráter liminar, *inaudita altera pars*, estendendo-se os efeitos aos ônibus que circulam no Município de Timon - MA, e que seja estipulada a multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de eventual descumprimento.

É o quanto basta relatar. DECIDO:

A Constituição Federal, no *caput* e § 1º, do art. 9º, garante o direito de greve e estabelece que compete "aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender", mas ressalva que "a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

Essa disciplina veio com o surgimento da Lei nº 7.783/89, que, em seu artigo 10, V, insere o transporte coletivo no rol dos serviços ou atividades essenciais, e normatiza no art. 11 que, nesses casos, "os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

Nota-se que a Lei de Greve, no rastro do comando constitucional, aponta para a prevalência da razoabilidade nas atividades grevistas, pois, ao passo que dá plena eficácia ao direito de paralisação dos serviços por parte dos trabalhadores, atribui aos atores envolvidos, especialmente ao sindicato laboral, que atentem para a manutenção dos serviços considerados essenciais, tendo em vista que a querela afeta substancialmente a população, que, registre-se, não se beneficia diretamente da resolução do conflito.

Com efeito, nessa disputa sindical, a comunidade de Teresina e Timon não pode ficar totalmente desprotegida, visto que a ausência de transporte público, não raro já deficiente, afeta o curso natural de desenvolvimento de outros setores essenciais, já que a população de trabalhadores necessita do transporte público para ter acesso a hospitais, escolas etc.

Não obstante se reconheça que a greve é meio legítimo de pressão para o alcance de direitos sociais de trabalhadores, não se pode deixar de lado o fato de que a população infelizmente é a principal prejudicada com essas paralisações, e não pode ficar a descoberto no meio dessa disputa, consoante tem ocorrido em greves ocorridas em anos precedentes e notoriamente relevadas pela imprensa local.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Nessa linha, deixar que o sindicato réu fixe limites de 30% ou menos do total da circulação da frota parece-nos que não condiz com o princípio da razoabilidade, mormente porque essa porcentagem é deveras elevada quando traduzida em números de pessoas que serão certamente afetadas com o movimento paredista.

Dessa forma, e com vistas a resguardar os direitos da coletividade, principalmente na ótica de que, conforme visto, a greve afeta prejudicialmente o desenvolvimento de outras atividades inadiáveis da comunidade, esta magistrada, à luz da prudência, e estando presentes a urgência e a possibilidade de graves prejuízos e de difícil reparação à população, defere-se parcialmente a pretensão liminar nos termos abaixo transcritos.

Determina-se, em caso de deflagração do legítimo direito de greve, que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí - SINTETRO mantenha em atividade o mínimo de 70% (setenta por cento) da frota circulante em horários de pico, ou seja, nos intervalos das 6 às 8 horas, das 11 às 14 horas e das 17 às 20 horas, e 60% (sessenta por cento), nos demais horários, incluindo as linhas para a cidade de Timon-MA, esclarecendo-se que o número de veículos por linha deve ser arredondado para mais quando igual ou superior a 0,5 e para menos quando inferior.

Aplicar-se-á multa ao réu no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de comprovado desrespeito total ou parcial da presente ordem, a serem revertidos em favor de entidades com fins filantrópicos cadastradas no Ministério Público do Trabalho - MPT/22ª Região.

Alerte-se que, em caso de início da paralisação grevista, o art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.783/89, veda que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas impeçam o acesso ao trabalho ou causem ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Por isso, em caso de ocorrência comprovada de atos de depredações de bens integrantes do patrimônio da empresa, ou o emprego de ofensas e ameaças físicas e morais a empregados que não desejem aderir à greve ou àqueles que irão laborar em decorrência do percentual mínimo da frota fixado nesta decisão, ou no caso de uso de métodos como "catracalivre" ou "operação tartaruga", a referida multa será majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) diários, também revertidas em favor das entidades cadastradas no MPT, independentemente das sanções penais cabíveis e prisão em flagrante delito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Indefere-se, em outro flanco, o pedido de implantação do índice de reajuste sugerido pelo SETUT (6,58%), por se tratar de pretensão que escapa ao desiderato da presente ação cautelar, já que apreciar esse pedido equivale a ingressar no mérito que pertine a um dissídio coletivo sequer existente.

Igualmente rejeita-se o pedido de suspensão da paralisação, tendo em vista que ainda não há elementos seguros para se declarar existência de abusos em relação ao exercício do direito de greve.

Em razão de ter sido realizada a audiência de conciliação no dia 27/01/2016 (sexta-feira), e considerando que somente no dia 28/01/2016 (sábado) o sindicato-réu deliberou não acolher a proposta salarial ofertada por este Tribunal, e tendo em vista que a paralisação ocorrerá a partir de zero hora de segunda-feira, determina-se, com respaldo no art. 212, § 2º, do CPC, que as partes sejam imediatamente notificadas da presente decisão por meio de oficial de justiça.

Expeçam-se os respectivos mandados, a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça plantonista, devendo o sindicato-réu dar imediato cumprimento a esta decisão, bem ainda contestar o pedido objeto da presente ação cautelar, no prazo legal, sob as cominações da lei.

Cumpra-se com urgência, devendo o Oficial de Justiça realizar diversas diligências em horários diferentes, se for o caso, a fim de que as partes sejam notificadas o mais breve possível.

Publique-se.

Teresina(PI), 29 de Janeiro de 2016.

LIANA CHAIB
Desembargadora-Relatora